Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV | SABBADO, 1 DE JUNHO DE 1935 | N. 575

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

ACCORDAM N. 29

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de aggravo, procedentes desta capital, em que é aggravante Luiz José de Santanna e aggravada a Fazenda Estadual.

Em 5 de Abril do anno passado, Luiz José de Santanna, representado por seu advogado, propoz perante o Juizo competente contra a Fazenda do Estado a presente acção ordinaria, afim de que seja julgado insubsistente o Decreto de 14 de Outubro de 1926, baixado pelo Poder Executivo que o exonerou do cargo de guarda da Recebedoria do Estado, sendo assim reintegre nas suas funcções e indemnisado dos prejuisos soffirdos, conforme tudo expoz na inicial de fls. 2.

Citada a ré, como se vê da certidão de fls. 18, e assignado o prazo para a contestação, foi esta apresentada, abrindo-se em seguida a dilação probatoria, em cuja phase do processo foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela ré, tendo o autor prestado o seu depoimento pessoal.

Requerido nessa occasião pela ré um exame pericial pelo, qual havia protestado na contestação, no sentido de verificar se os livros e papeis do Trapiche Lima, desta capital, eram escripturados pelo autor, deixou o mesmo de ser realizado por desistencia do procurador fiscal substituto, dr. Affonso Ferreira dos Santos. Em seguida, apresentando o autor as suas allegações finaes, requereu o dr. Enock Santiago, procurador fiscal, que fosse intimado o dito autor, na pessôa do seu advogado para a nomeação e approvação de peritos, que procedessem ao exame da escripta do Trapiche Lima, já referido, de vez que não foi tomada por termo a desistencia requerida pelo seu substituto em data de 2 de Julho do anno findo, constante dos autos ás fls. 46.

Attendendo o juiz a esse pedido, aggravou o autor do respectivo despacho para esta Côrte, baseado no artigo 1.411, n. 15 do Cod. do Pr. Civ. e Com. do Estado.

Allegou a aggravante que o despacho aggravado fere principios de direito, porquanto mesmo dada a hypothese de que a desistencia não produzisse os effeitos legaes senão depois de tomada por termo e julgado por sentença, como quer a aggravada, a esta não era permittido requerer (no dia 6 de Agosto, (fls. 50) o exame, isto é, uma diligencia probatoria fóra do periodo da dilação que se encerrou no dia 7 de Julho, sob pregão (fls. 45 v.), quando já se estava no prazo das allegações finaes.

Nenhuma procedencia, porem, têm taes allegações. Vê-se dos autos, como bem frisou o dr. procurador geral do Estado, que a diligencia impugnada foi requerida dentro na dilação probatoria e, assim, não será a lei violada, com permittir-se que ella se realize depois de encerrado o periodo probatorio. Trata-se de um exame reputado essencial, tendente á verificação material ou inspecção occular de um facto, afim de que esclarecidos fiquem os pontos duvidosos ou controvertidos, bem orientado o espirito do julgador.

Deste modo, não era licito ao representante da ré que havia opportunamente protestado pelo exame delle desistir com manifesto prejuizo dos interesses da Fazenda Publica. O autor deve provar os factos que servem de base á sua acção, e o reu os factos em que baseia a sua defesa, salvo contestando por negação geral. (Bento de Faria, Pr. Com. e Civ. nota 91). Ora, dos autos se observa que a contestação não se deu por simples negação, e assim á Fazenda corre o imperioso dever de produzir as provas em que se firmou. Alem disto, attestam os mais emeritos cultores de direito, o exame de livros á reputada vistoria, e como tal rege-se pelas disposições relativas a esta. (F. de Freitas á Per. e Souza Prim. liv. sobre o proc. civ. vol. 1, nota 562 in fine. F. de Freitas e Com. Ribas. — Pareceres O Direito—vol. 59, pags. 476 e 477).

Assim sendo, como é incontestavel, não exhorbitou o juiz permittindo o exame impugnado, fóra da dilação probatoria, por isso que as vistorias têm logar em qualquer phase do processo, isto é, antes da acção, na dilação probatoria e tambem depois das razões finaes, sendo que neste ultimo caso, diz José Anizio de Aguiar Campello.—Elementos de Theor. e Pr. do Pr. Civ. e Com. pag. 243, as partes terão vista para dizer sobre ella antes da sentença final. Do mesmo modo se expressa João Monteiro—Theor. do Pr. Civ. e Com. vol. II § 178, quando tratando da especie, diz que : Se a vistoria é a requerimento da parte, tem em regra logar na dilação da causa ; mas tambem póde ser pedida em qualquer termo della, mesmo depois da conclusão dos autos para sentença final e até na 2ª instancia, ou ainda *ad perpetuam rei memoriam*, se houverem de apagar os vestigios do facto. E como têm decidido os nossos tribunaes, tendo a parte protestado por exame de livros na propositura da acção, não pode o juiz impedil-o ; pouco importando que esteja finda a dilação probatoria, pois o exame tem logar em qualquer tempo pendente á lide. O despacho que recusa o exame de livros contem damno irreparavel e por isso admitte aggravo. Acc. do Trib. de Just. de São Pauo de 28 de Fev. de 1893. Gaseta Juridica vol. 2º pag. 468.

Por estes fundamentos, negam provimento ao presente aggravo, confirmando a decisão aggravada.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 12 de Março de 1935.

Lupicino Barros, presidente.
Loureiro Tavraes, relator.
I. Dantas de Brito.
Octavio Cardoso.

Fui presente. — *Hunald Cardoso.*

Acta da 13ª sessão ordinaria da 1ª Camara da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 16 de Maio de 1935.

Presidencia do senhor desembargador Lupicino Barros

Aos dezeseis de Maio de mil novecentos e trinta e cinco, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, iniciou-se a decima terceira sessão ordinaria da 1ª Camara da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Lupicino Barros, estando presentes os senhores desembargadores Octavio Cardoso, Hunald Cardoso, e o senhor procurador geral do Estado em commissão, bacharel Manoel Candido dos Santos Pereira, commigo secretario adiante nomeado, faltando por motivo justificado o senhor desembargador Gervasio Prata, e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. — Passagem : Appellação civil n. 1|1935. Aracaju. Appellante, d. Amelia de Araujo Andrade ; appellada, d. Maria Luiza Bina. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Do senhor desembargador relator, ao senhor desembargador Octavio Cardoso. — Julgamento : — Aggravo de instrumento numero 2|1935. Aggravante, a Fazenda Estadual ; aggravado, Francisco de Souza Andrade. Relator, o senhor desembargador Gervasio Prata. Foi adiado o julgamento por não ter comparecido por motivo justificado o senhor desembargador relator, sendo convocado o senhor desembargador J. Dantas de Britto, por se declararem impedidos os senhores desembargadores Octavio Cardoso e Hunald Cardoso. Publicações de Accordams : — Aggravo de instrumento n. 1|1935. Japaratuba. Aggravante, a Fazenda Estadual pelo exactor de Japaratuba ; aggravado, o sr. dr. juiz de direito substituto da 6ª comarca em exercicio. Relator, o senhor desembargador Octavio Cardoso. Foi publicado o Accordam pelo senhor desembargador presidente. —Appellação civil n. 9|1935. Aracaju. Appellante, Francisco Solano da Cruz ; appellado, Francisco de Souza Andrade. Relator, o senhor desembargador Gervasio Prata. Foi publicado o Accordam pelo senhor desembargador presidente. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão e para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, secretario interino, a escrevi. — (aa) *Lupicino Barros,* presidente ; *João Freire Ribeiro,* secretario interino.

Acta da 14ª sessão ordinaria da 2ª Camara da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 15 de Maio de 1935.

Presidencia do senhor desembargador Lupicino Barros

Aos quinze de Maio de mil novecentos e trinta e cinco, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, iniciou-se a decima quarta sessão ordinaria da 2ª Camara da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Lupicino Barros, estando presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, commigo secretario adiante nomeado, tendo faltado por motivo justificado os senhores desembargador Loureiro Tavares e o procurador geral do Estado, bacharel Manoel Candido dos Santos Pereira, e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, decarou aberta a sessão, sendo ida e approvada a acta da anterior. O senhor desembargador presidente, após a leitura da acta anterior, communicou á Camara o fallecimento dos senhores desembargador aposentado Antonio Teixeira Fontes e dr. Manoel dos Passos de Oliveira Telles, juiz de direito aposentado e apresentou por isso a consideração da mesma Camara a inserção na data de hoje de um voto de pezar, sendo unanimemente approvada a indicação. Julgamentos : Appellação criminal n. 16|1934. Aracaju. Appellante, a Justiça Publica ; appellado, Honorio Mendonça Filho. Relator, o senhor desembargador J. Dantas de Birtto. Foi adiado o julgamento a requerimento do senhor desembargador relator. — Appellação criminal n. 13|1394. Aquidabã. Appellante, a Justiça Publica ; appellados, Francisco Cardoso e outros. Relator, o senhor desembargador J. Dantas de Brtto. Deu-se provimento á appellação por unanimidade de votos, para mandar os reus a novo jury. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerreda a sessão e para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, secretario interino, a escrevi. — (aa) *Lupicino Barros,* presidente ; *João Freire Ribeiro,* secretario interino.